

# LEIS

---

## LEI Nº 10.704 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

**Cria o Conselho Estadual das Cidades da Bahia – ConCidades/BA e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica criado, na estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, o Conselho Estadual das Cidades da Bahia - ConCidades/BA, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do poder público e da sociedade civil, e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

**Parágrafo único** - O ConCidades/BA terá caráter deliberativo e fiscalizador no que se refere às questões da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e caráter consultivo relativo às demais políticas públicas do Estado.

### **CAPÍTULO II FINALIDADES E COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º** - O ConCidades/BA tem por finalidades debater, formular e deliberar diretrizes para a política estadual de desenvolvimento urbano, bem como monitorar e avaliar a sua execução e a de programas, exercendo a integração e o controle social das políticas específicas de habitação, gestão fundiária, saneamento básico, planejamento e gestão territorial e de mobilidade urbana que a compõem.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Estadual das Cidades da Bahia - ConCidades/BA:

I - debater, formular e deliberar diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais, em consonância com as deliberações da Conferência Estadual das Cidades;

II - monitorar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e de seus respectivos planos, programas, projetos, ações e atividades, bem como recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficácia e efetividade;

III - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede estadual de órgãos colegiados municipais e/ou regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos e a utilização de instrumentos de política urbana;

IV - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;

V - apoiar e capacitar os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;

VI - responsabilizar-se, juntamente com o Poder Executivo, pela convocação e organização da Conferência Estadual das Cidades e por sua integração com as Conferências Municipais e Regionais das Cidades, bem como pelo cumprimento das resoluções emanadas dessa instância privilegiada;

VII - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano na zona urbana e rural;

VIII - propor e aprovar as diretrizes gerais para a distribuição regional e setorial do orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Urbano; em consonância com as resoluções da Conferência Estadual das Cidades;

IX - aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre suas alterações;

X - tornar público e divulgar seus trabalhos e estudos e emitir resoluções de assuntos afetos à sua área de atuação, publicando no Diário Oficial do Estado;

XI - orientar a utilização dos instrumentos da política urbana que combatam a exclusão sócio-espacial, racial e de povos e comunidades tradicionais.

### **CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** - O ConCidades/BA terá representação proporcional dos diversos segmentos, correspondendo a 42,3% (quarenta e dois vírgula três por cento) do Poder Público, 26,7% (vinte e seis vírgula sete por cento) do movimento social e popular, 9,9% (nove vírgula nove por cento) dos trabalhadores, 9,9% (nove vírgula nove por cento) dos empresários, 7% (sete por cento) das entidades profissionais de ensino e pesquisa e 4,2% (quatro vírgula dois por cento) de organizações não-governamentais, com a seguinte composição:

I - o Secretário de Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - 09 (nove) representantes do Poder Público Estadual, indicados pelo Governador;

III - 02 (dois) representantes da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, indicados pelo seu Presidente, observada a proporcionalidade partidária;

IV - 02 (dois) representantes do Poder Público Federal;

V - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal ou de entidades representativas deste segmento;

VI - 13 (treze) representantes de entidades do movimento popular e social;

VII - 05 (cinco) representantes de entidades da área empresarial;

VIII - 05 (cinco) representantes de entidades da área de trabalhadores;

IX - 03 (três) representantes de entidades da área profissional, acadêmica e de pesquisa;

X - 02 (dois) representantes de organizações não-governamentais;

XI - 13 (treze) representantes regionais, contemplando as unidades de planejamento do Estado.

**§ 1º** - Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos suplentes.

**§ 2º** - Os representantes a que se refere o inciso II devem contemplar as áreas de educação, saúde e segurança pública.

**§ 3º** - Os membros titulares e suplentes representantes das entidades e órgãos de que tratam os incisos IV a XI serão eleitos na Conferência Estadual das Cidades, entre os delegados presentes de seus respectivos segmentos.

**§ 4º** - Os representantes do Poder Público Municipal serão eleitos na Conferência Estadual das Cidades entre os delegados presentes deste segmento e estarão distribuídos regionalmente entre as diferentes unidades de planejamento do Estado, cabendo ao Regimento Interno estabelecer o sistema de rodízio entre os titulares e suplentes.

**§ 5º** - Na eleição dos membros titulares e suplentes de que tratam os incisos VI a XI deverá ser garantida a representação de órgãos e entidades que contribuam para o desenvolvimento urbano.

**§ 6º** - A representação a que se refere o inciso XI obedecerá a proporcionalidade estabelecida no *caput* deste artigo, e será eleita na Conferência Estadual das Cidades entre os delegados presentes dos respectivos segmentos, cabendo ao Regimento Interno estabelecer o sistema de rodízio, por unidade de planejamento do estado, entre os titulares e suplentes.

**§ 7º** - Os suplentes do inciso XI deverão ser representantes de regiões/territórios diferentes dos titulares.

**Art. 5º** - O mandato dos membros titulares e suplentes do ConCidades/BA, previstos nos incisos VI a XI do art. 4º desta Lei, será igual à periodicidade das Conferências Estaduais das Cidades.

**Art. 6º** - A participação no Conselho Estadual das Cidades da Bahia e nas Câmaras Técnicas será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.

**Parágrafo único** - Serão garantidas as despesas de viagem, hospedagem e alimentação aos representantes dos movimentos sociais e populares, na forma estabelecida no Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO IV ESTRUTURA**

**Art. 7º** - O ConCidades/BA terá a seguinte estrutura básica:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Técnicas:

a) Câmara de Habitação;

b) Câmara de Saneamento Básico e Ambiental;

c) Câmara de Mobilidade Urbana; e

d) Câmara de Planejamento e Gestão Territorial Urbana.

**§ 1º** - As Câmaras Técnicas serão coordenadas pelos respectivos titulares das políticas de desenvolvimento urbano.

**§ 2º** - As Câmaras Técnicas serão compostas por conselheiros titulares e suplentes e poderão ser convidados especialistas para participar de temas específicos.

**§ 3º** - O funcionamento e as atribuições de cada Câmara Técnica serão definidos no Regimento Interno do ConCidades/BA.

**§ 4º** - Poderão ser criadas novas Câmaras Técnicas, em caráter permanente ou provisório.

**Art. 8º** - São atribuições gerais das Câmaras Técnicas:

I - discutir e emitir parecer sobre as questões temáticas de sua área e preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;

II - promover articulação com os movimentos sociais, órgãos e entidades promotoras de estudos, propostas e tecnologias relacionadas à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e respectivas políticas setoriais.

**Art. 9º** - As reuniões do ConCidades poderão ser convocadas pelo seu Presidente ou por 20% (vinte por cento) dos seus membros, com representação mínima de quatro segmentos.

**Art. 10** - O Governador do Estado convocará e dará posse aos membros do ConCidades, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** - O ConCidades/BA deverá aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação.

**Art. 12** - Caberá à SEDUR prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCidades/BA, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva da referida instância.

**Parágrafo único** - A SEDUR designará técnicos e meios exclusivos para exercer a função de Secretaria Executiva do ConCidades.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

**Art. 14** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de novembro de 2007.

*JAQUES WAGNER  
GOVERNADOR*

Eva Maria Cella Dal Chiavon  
Secretária da Casa Civil

Afonso Bandeira Florence  
Secretário de Desenvolvimento Urbano